

**DECRETO Nº 8.625, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015**

Cria a Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º A condecoração será conferida a pessoas naturais, órgãos e entidades da administração pública, instituições e organizações militares, brasileiras ou estrangeiras, que tenham prestado notáveis serviços à Advocacia-Geral da União ou aos órgãos a ela vinculados, em âmbito nacional ou internacional.

Art. 3º A Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União é composta de três graus:

- I - Grã-Cruz;
- II - Grande Oficial; e
- III - Comendador.

Parágrafo único. O Presidente da República será o Grão-Mestre e o Advogado-Geral da União será o Chanceler da Ordem.

Art. 4º Cabe ao Advogado-Geral da União editar os atos complementares necessários à implementação da Ordem do Mérito da Advocacia-Geral da União.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Luís Inácio Lucena Adams

DECRETO Nº 8.626, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera os Decretos que especifica, para prorrogar o prazo de vigência das margens de preferência.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos § 5º, § 6º, § 8º e § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.810, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 7.812, de 20 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 3º O Decreto nº 7.816, de 28 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 4º O Decreto nº 7.840, de 12 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 5º O Decreto nº 7.843, de 12 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 6º O Decreto nº 7.709, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 7º O Decreto nº 7.756, de 14 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 8º O Decreto nº 8.186, de 17 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, para os serviços descritos no Anexo I." (NR)

Art. 9º O Decreto nº 8.223, de 3 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A margem de preferência de que trata o art. 1º será aplicada até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 10. O Decreto nº 7.713, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, no caso dos produtos do Grupo 1, e até 30 de março de 2017, no caso dos produtos dos Grupos 2, 3, 4, 5 e 6, conforme descrito no Anexo I." (NR)

Art. 11. O Decreto nº 7.903, de 4 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 12. O Decreto nº 8.184, de 17 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 13. O Decreto nº 8.185, de 17 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 14. O Decreto nº 8.194, de 12 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 15. O Decreto nº 8.224, de 3 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas até 31 de dezembro de 2016, para os produtos descritos no Anexo I." (NR)

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa

DECRETO Nº 8.627, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Approva a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Turismo, altera o Decreto nº 6.705, de 19 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Turismo, e remaneja cargos em comissão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Turismo, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério do Turismo para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

- a) dois DAS 101.5;
- b) um DAS 102.5;
- c) oito DAS 101.4;
- d) um DAS 102.3;
- e) seis DAS 102.2; e
- f) dez DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério do Turismo:

- a) um DAS 101.3; e
- b) três DAS 101.2.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Turismo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções gratificadas a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e níveis.

Art. 5º O Ministro de Estado do Turismo poderá editar regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do órgão, suas competências e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 6º O Decreto nº 6.705, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado do Turismo definir a unidade de sua estrutura regimental responsável pela Secretaria-Executiva do Conselho.

....." (NR)

Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 14 de janeiro de 2016.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 8.102, de 6 de setembro de 2013.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Moisés Simão

ANEXO I**ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO TURISMO****CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1ª O Ministério do Turismo, órgão da administração federal direta, tem sob sua competência o seguinte:

- I - a política nacional do turismo;
- II - a promoção e a divulgação institucional do turismo nacional, no País e no exterior;
- III - o estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;
- IV - o planejamento, a coordenação, o monitoramento e a avaliação dos planos e dos programas de incentivo ao turismo;
- V - a gestão do Fundo Geral de Turismo - Fungetur; e
- VI - o estímulo à formalização, à certificação e à classificação das atividades, dos empreendimentos e dos equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 2ª O Ministério do Turismo tem a seguinte Estrutura Organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Turismo:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva;